

A cooperação jurídica e a internacionalização do direito como instrumentos de ligação entre o local e o global no sistema mundo atual

Adriana Beltrame¹
René Marc da Costa Silva²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar os movimentos de internacionalização do direito e formas de cooperação jurídica considerando o reconhecimento de uma diversidade cultural e o fenômeno da globalização. Para tanto, faz-se necessário observar como, ao longo da história, desenvolveram-se a sociedade e sistema internacional, no contexto de um mundo multicultural. Pela análise dos aspectos jurídicos da globalização observar-se-á que o processo de internacionalização do direito revela que não basta somente a elaboração de instrumentos jurídicos internacionais para que se possa construir uma ordem jurídica efetiva global e que mecanismos de cooperação judiciária são cada vez mais desenvolvidos para tentar, seja pela uniformização ou pela harmonização de normas jurídicas, a construção de uma comunidade internacional em que conceitos e valores sejam partilhados de forma universal. Neste contexto, é preciso observar as diversas formas de trocas culturais e jurídicas, levando-se em conta o “local” e o “global”. Este movimento faz aparecer o multiculturalismo que deve servir de base para a compreensão das diferenças no plano jurídico e sua conseqüente tentativa de

¹ Mestranda em Direito das Relações Internacionais pelo UniCEUB - Centro Universitário de Brasília.

² Professor Doutor do mestrado do UniCEUB -Centro Universitário de Brasília.

aproximação no plano internacional. O método empregado na realização deste trabalho foi o dedutivo baseado essencialmente na pesquisa bibliográfica, de autores especializados.

Palavras-chave: Multiculturalismo. Cooperação jurídica internacional. Internacionalização do direito. Globalização.

1 Introdução

A sociedade moderna tem sofrido as conseqüências de um mundo em dinâmica evolução e interação entre os povos, ao que alguns autores denominam globalização. É bem sabido que este fenômeno tem trazido mudanças não somente no aspecto econômico, mas também nos aspectos sociais, culturais, políticos e, por que não, nos aspectos jurídicos da sociedade mundial.

O presente trabalho se propõe a estudar o fenômeno da globalização e seus reflexos no mundo cultural e jurídico. Para atingir esse objetivo, far-se-á uma análise de como se estruturaram os sistemas-mundo até se chegar no atual contexto, de como a globalização foi importante para a emergência do que se convencionou chamar multiculturalismo e, por fim, de quais os reflexos desta globalização no direito internacional, uma vez que a necessidade de cooperação entre os povos se mostra essencial para o desenvolvimento das relações internacionais e os tratados internacionais constituem seu mais forte instrumento.

Em um primeiro momento será feita uma breve exposição histórica do desenvolvimento da sociedade internacional, bem como da criação do atual sistema internacional. Em seguida, far-se-á uma análise do surgimento dos

sistemas-mundo. Sua conceituação e contextualização tornam-se necessárias para que se possa compreender as formas de trocas jurídicas e culturais.

Após, passar-se-á a análise do que vem a ser a internacionalização do direito e a possibilidade de criação de uma comunidade de valores internacional. No âmbito desse processo é de fundamental importância problematizar a diversidade cultural no mundo atual, enquanto realidade social multicultural e a partir disso tentar compreender os aspectos jurídicos da globalização.

O multiculturalismo se mostra como um fenômeno que coloca em xeque muitas das antigas formas de cooperação. Não que não houvesse anteriormente uma diversidade cultural. No entanto, em um mundo globalizado, tal diversidade torna-se evidente e as trocas culturais cada vez mais freqüentes. Daí a necessidade de um diálogo a fim de tentar estabelecer conceitos comuns, de facilitar os mecanismos de internacionalização do direito e a manutenção de uma situação de paz no plano internacional. Tentar-se-á entender porque, em um mundo globalizado e cada vez mais multicultural, a criação desta comunidade internacional - capaz de compartilhar valores - ainda não foi possível, sendo necessária a criação de formas de harmonização do direito como a cooperação jurídica internacional.

Por fim, busca-se entender como a cooperação jurídica internacional pode servir como instrumento de harmonização dos ordenamentos jurídicos e como esse processo pode facilitar a construção desta “comunidade internacional”.

2 A formação da sociedade internacional européia: uma visão hobbesiana e kantiana

Para que se entenda como se deu a formação da sociedade internacional é necessário, em um primeiro momento, distingui-la do chamado “sistema internacional”. Para Cervo (1997, p. 65) a distinção está no fato de que o sistema internacional se caracteriza pelos elementos de “interação econômica, política e estratégica” enquanto a sociedade internacional se caracteriza pelos “princípios da política internacional e pela cultura” (VIGEZZI apud CERVO, 1997, p. 68).³ Nesse mesmo sentido é possível encontrar nas idéias de Bull (apud TOSTES, 2004) as diferenças entre um sistema internacional (ou “sistema de Estados”) e uma sociedade internacional (ou “sociedade de Estados”). Para o autor, o primeiro se configura somente quando o relacionamento entre os Estados tenha “impacto recíproco em suas decisões” ao passo que para que se forme uma sociedade internacional é necessário que os Estados tenham “consciência de seus valores e interesses comuns”. Para Tostes (2004) as idéias de Bull sobre sociedade internacional são inovadoras:

Na verdade, seu conceito de sistema internacional não difere do conceito dos autores hobbessianos como Aron, mas seu conceito de sociedade internacional (que é uma sociedade de Estados) inova ao reconhecer que instituições internacionais geram e refletem ao

³ De acordo com Brunello Vigezzi (apud CERVO, 1997, p. 68) “O sistema internacional corresponderia à interação econômica, política e estratégica entre Estados-agentes, os quais, ao guiarem-se pelos interesses próprios, dependem uns dos outros para atingirem seus fins externos. Cada sistema fixa regras, instituições e valores comuns, que servem de veículos e parâmetros para a ação e condicionam a conduta dos Estados membros. Em dado momento de evolução de um sistema para sua maturidade, atingi-se o estágio (sic) de sociedade internacional: os elementos derivados de princípios e práticas específicos de política internacional; e a cultura comum que lhes dá unidade orgânica. A sociedade internacional espelha, portanto, a densa trama de interações entre comunidades e Estados que se comportam segundo regras e valores específicos. Um sistema internacional histórico, como o árabe-islâmico, o indiano, o chinês, o tártaro-mongol ou o incaico, entre outros, pode evoluir ou não para uma sociedade internacional”.

mesmo tempo comportamentos sociais, hábitos, costumes, tradições como a diplomacia ou a aceitação de um direito internacional público.

Todavia, em que pese falarmos recorrentemente ora de sociedade ora de sistema de Estados, os dois temas estão intrinsecamente ligados, isto é, com o surgimento do relacionamento econômico-político entre os Estados talvez seja possível numa estrutura internacional de poder diferente da atual e em âmbito global (essa é a principal questão), o desenvolvimento de laços culturais formadores de uma sociedade.⁴

Tomando-se o sistema internacional europeu como o ponto de partida e, levando-se em consideração que este nasceu das ruínas de um sistema feudal em dissolução (COHEN, 2003), desde há muito preocupou aos modernos Estados Europeus a visão hobbesiana do “estado de natureza”. Uma tal “anarquia” geraria a “instabilidade social” e a “ausência de unidade interna das organizações políticas européias” o que, na visão de Magalhães (2006, p. 24) ocupou, ainda que de maneira marginal, as reflexões políticas de Hobbes:

Apreensivo com a situação anárquica que predomina no interior das sociedades do seu tempo, em especial com as condições pelas quais passa a Inglaterra – a guerra civil – Hobbes teme pela morte violenta (dissolução) dessas sociedades. Para compensar essa situação caótica, que denomina de estado de natureza, ele propõe a criação de um Estado forte e centralizado como maneira de alcançar a paz, a segurança e a prosperidade.

⁴ Cf. Watson (2004, p. 193) nos ensina que “a sociedade européia foi a herdeira, não apenas de seu passado medieval, mas também das sociedades grega, romana e macedônica, tanto historicamente quanto pela adaptação européia consciente de modelos clássicos”. Continua o autor “a sociedade européia também transmitiu muitas de suas instituições e práticas a nossa atual sociedade mundial. A sociedade européia de Estados fornece-nos provas instrutivas quanto à questão da *unidade cultural*”.

Está claro, portanto - que Hobbes, analisando a sociedade inglesa de sua época⁵, não tenha se referido especificamente às sociedades internacionais; todavia, da leitura de sua obra pode-se chegar à conclusão, como chegou Magalhães (2006, p. 41), que “a disposição dos Estados para se guerrear, descrita pelo filósofo no Capítulo XIII do *Leviatã*, é o ponto de partida das teorias realistas para justificar a ‘inevitável’ anarquia internacional sob a ótica hobbesiana”.⁶ Para Magalhães (2006) esta anarquia é normalmente encontrada nas relações entre os Estados, sempre ameaçada pela possibilidade de uma guerra.⁷

Por outro lado de acordo com Jevaux (2006, p. 88) “a ordem internacional foi identificada com o estado de natureza porque, nela, prevalecia, ainda, a condição permanente de guerra, donde não se podia extrair qualquer poder absoluto de imposição aos demais estados”. Nesse contexto, o estado de natureza globalizado seria movido pelo medo, gerando uma espécie de anarquia em razão da falta de um governo internacional.

⁵ De acordo com Macpherson (1979, p. 77) “a Inglaterra que Hobbes descreve em *Behemoth* é uma sociedade de mercado razoavelmente completa. A mão-de-obra é mercador e dela há tamanha oferta que seu preço é pressionado para baixo pelos compradores, a um nível de mera subsistência. A riqueza derivada das operações de mercado acumulou-se até o ponto em que seus detentores estão em condições de desafiar um estado cujo poder de taxaçoão vêm como uma usurpação de seus direitos. O desafio é bem sucedido porque eles têm o dinheiro para abastecer um exército; o desafio é possível somente porque as pessoas começaram a dar mais valor à aquisição de riquezas através do mercado do que aos deveres tradicionais, ou à hierarquia estabelecida. A guerra civil ocorreu porque a sociedade inglesa se havia modificado nesse sentido”.

⁶ Pode-se dizer que esta também era a visão de Bobbio (1991, p. 36) para o qual seria possível encontrar o estado de natureza de Hobbes nas sociedades pré, anti e interestatais.

⁷ Cf. Magalhães (2006, p. 38) “Na maioria das vezes, as relações entre os Estados são tidas como uma espécie de “anarquia internacional”, um estado de natureza globalizado para o qual Hobbes não vê solução, pois a causa fundamental desse estado de guerra é a ausência de um governo internacional”.

Essa análise que Hobbes faz do estado de guerra causador da anarquia orienta-o a considerar um problema as condições sociais de efetivação internacional da paz. Para Magalhães (2006, p. 41) este fato torna-o “precursor na Idade Moderna, da idéia de que a paz perpétua é suscetível de execução, desde que sob a proteção de um poder comum, de um governo único”. No entanto, pode-se dizer que foi Kant, dentro do ideário burguês, quem desenvolveu a idéia de uma confederação de Estados, tributário em alguma medida, das idéias iniciais de Hobbes sobre o estado de natureza (MAGALHÃES, 2006, p. 42-43).

Diz Kant (apud GUINSBURG, 2004, p. 46) em seu segundo artigo definitivo para a paz perpétua que “O direito das gentes deve ser baseado em um federalismo de estados livres”. Assim:

Os povos, enquanto Estados, podem ser julgados como os indivíduos que, no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas), lesam-se já pelo fato de se acharem um ao lado do outro, e cada um, em vista de sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele em uma constituição semelhante à civil, em que a cada um pode ser assegurado o seu direito. Isso seria uma *federação de povos* que não precisaria ser, todavia, um Estado de povos.

O fato de Kant reportar-se a uma federação internacional não o distancia das idéias hobbesianas de estado de natureza, o qual denomina estado de guerra. Todavia, em sua concepção a criação desta república mundial não seria suficiente para trazer a “paz perpétua”. A idéia de um federalismo trazido por Kant tem o significado de uma liga,⁸ de uma aliança

⁸ Talvez seja possível se dizer que em Kant surgiu a idéia de uma “liga entre as nações”.

entre os povos, com a finalidade de garantir a paz perpétua afastando o estado de guerra.⁹ Para Guinsburg (2004, p. 48)

essa liga não se propõe a adquirir qualquer poder do Estado para si mesma e, ao mesmo tempo, para outros Estados coligados, sem que estes, todavia, devam por isso (como os homens no estado de natureza) submeter-se a leis públicas e à coação exercida por eles.¹⁰

Na realidade, de acordo com Camargo (1999, p. 232) o elo de ligação entre estes Estados coligados seria o comércio internacional uma vez que, resta claro para Kant que os mecanismos que permitem alcançar a paz perpétua decorrem “de uma conexão de diferentes povos espalhados na superfície da terra” formadores de uma comunidade internacional que “pela prática do comércio internacional reduziria as probabilidades de guerra, mesmo na ausência de um direito cosmopolita”.

Também é importante notar, que para Kant a relação entre Estados não importa tão somente à manutenção de uma paz perpétua. Ela afeta diretamente a constituição dos Estados soberanos já que, a relação externa

⁹ Para Adams e Dyson (2006, p. 77), o filósofo como tal acreditava que a expansão dos governos republicanos eliminaria a guerra, por ele considerada a inimiga de todo o bem. Não acreditava, porém, na viabilidade de uma república mundial. O que talvez fosse capaz de garantir a paz perpétua seria uma liga de governos republicanos, por meio da qual todas as disputas internacionais encontrariam solução. Para Kant, este deveria ser o mais elevado objetivo político a ser alcançado. Isto pode levar tempo, mas ele não tinha dúvida de que esse seria o destino final da humanidade

¹⁰ De acordo com Jevaux (2006, p. 88), A ordem internacional de Kant achando-se ainda em estado de natureza, não tem força coativa suficiente para fazer valer de modo peremptório as suas normas, coisa que somente virá a ocorrer se e quando os estados se reunirem em confederação. Sendo essa uma união que respeita antes de tudo a autonomia dos Estados, e serve primordialmente para a autotutela, as normas internacionais somente terão eficácia efetiva nos Estados por sua vontade espontânea, ao menos até que, realizado no futuro o direito cosmopolita, possam os indivíduos, enquanto sujeitos de direito internacionais, invocar proteção jurídica contra os Estados convenientes, em especial, e aos demais Estados, ainda que não convenientes, em geral.

entre estes é fundamental para o estabelecimento de uma constituição política perfeita (KANT, 2003, p. 12).

Assim, verificar-se-á a seguir, que a abordagem teórica de Hobbes e Kant levam à reflexão de como uma sociedade europeia em franca expansão foi capaz de gerar um sistema de Estados que serviu de embrião para o que se convencionou chamar de “sistema internacional” ou “sistema-mundo”. Afinal, a saída de um Estado de natureza para a tentativa de construção de uma federação mundial indica a necessidade de criação de estruturas e modelos que pretendam servir à manutenção e conservação da paz mundial. As idéias de “sistema internacional” e “sistema-mundo” não fogem a essas teorias, sendo, no entanto, talvez, mais específicas e profundas.

3 A estruturação dos sistemas-mundo

Apesar de antes da ascensão da civilização europeia ter havido diversos outros sistemas de Estados, como por exemplo, o sumeriano, o persa, o grego, o macedônio, o romano, foi o sistema de Estados moderno europeu que originou o atual sistema-mundo.¹¹

No fim do século XV já existiam na Europa diversos Estados independentes. A formação dos Estados soberanos relaciona-se à assinatura do Tratado de Vestfália (1648), que marcou o fim da guerra dos Trinta Anos (1618-1648) e que sinalizou um novo período em matéria de política internacional. O fato de o tratado permitir que cada rei estipulasse a religião a ser adotada em seu território consagrou a superioridade do princípio da

¹¹ De acordo com Watson (WATSON,2004, p. 27) “o sistema internacional contemporâneo surgiu a partir do sistema europeu, e muitas das regras e instituições da sociedade europeia foram simplesmente aplicadas de maneira global, mas o sistema também incorpora idéias e práticas de sistemas anteriores”. Para entender a história dos sistemas dos Estados antigos ver Watson (Idem, p. 37-189).

independência dos Estados em assuntos internos e externos sobre o princípio antagônico da hegemonia (CERVO, 1997, p. 65).¹² Todavia, no final do século XVIII as guerras e conquistas trazidas pela Revolução Francesa, destruíram o “sistema criado pelos tratados de Vestfália” (ACCIOLY, 2002, p. 10-12), semeando os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade e tornando a França uma nova ameaça na Europa.

Nasce em 1815, durante o Congresso de Viena, sob a forma de uma hegemonia coletiva, a organização dos Estados Europeus que ficou conhecida como o Concerto Europeu (CERVO, 1997, p. 72). Este sistema internacional formado pelas cinco grandes potências da época, Grã-Bretanha, Rússia, Áustria, Prússia e mais tarde a França, foi, nas palavras de Watson (2004, p. 356) “uma hegemonia coletiva temperada pela balança do poder, portanto, uma síntese das duas tradições opostas da procura europeia da ordem”. Pode-se afirmar que seus objetivos eram de, através da autoridade coletiva, “corrigir o sistema de igualdade jurídica dos Estados implantado no século XVII” (CERVO, 1997, p. 69) bem como “preservar a ordem e a paz” (WATSON, 2004, p. 356) e que “dessa forma, os europeus se deram as mãos com o intuito de abraçar o mundo por meio de um sistema de dominação móvel, pluralista, concorrencial, sob hegemonia coletiva das grandes

¹² Para Watson (2004, p. 263, 265) “embora tenha sido um acerto negociado”, o “Acordo de Vestfália legitimou uma *comunidade de Estados soberanos* e marcou o triunfo do *Stato*, detentor do controle de seus assuntos internos e independente em termos externos”. “Assim, a Ordem de Vestfália, negociada pelos governantes soberanos, legitimou uma colcha de retalhos de independências na Europa. As fronteiras que separavam os Estados daqueles soberanos eram claramente desenhadas, com uma linha grossa; e o que acontecesse dentro daquela linha era da competência exclusiva daquele Estado”. Ainda, “a Ordem de Vestfália foi imposta pelos vencedores sobre os vencidos; e os objetivos da coalizão vencedora tornaram-se o direito público da Europa”.

potências, que se guiavam por interesses próprios” (CERVO, 1997, p. 70-71).¹³

Essa balança de poder funcionou até que, “por volta de 1850, uma nova geração de estadistas europeus (formada por Cavour, Napoleão III e Bismarck) sem compromissos diretos com a ordem de Viena pretendem redistribuir o poder e estabelecer novo equilíbrio” (CERVO, 1997, p. 72).

Em realidade, somente a partir do Concerto Europeu é que se firmaram as relações internacionais entre os povos. Além de fazerem relações internacionais dentro de seu próprio continente, os europeus se lançavam para fora. Assim, a base de um sistema internacional que tinha como matriz a Grã-Bretanha amplia-se da Europa para o mundo inteiro. Nasceu aí a chamada “nova ordem internacional” que correspondeu “à transição e ao impulso econômico e político dos europeus” para o resto do mundo (CERVO, p. 63, 67).¹⁴ Para Watson (2004, p. 369) foi durante o século XIX que “os europeus

¹³ De acordo com o autor, “o resto do mundo foi posto sob controle hegemônico do Concerto dos europeus. A Revolução Industrial forneceu-lhes os meios, e a sociedade internacional européia, as regras, princípios e valores. A resistência era minguada. Os europeus irão impor tanto a sociedades menos complexas ou organizadas quanto a grandes civilizações seu modo de fazer o comércio e de explorar a terra e os recursos naturais, como também regras e instituições desenvolvidas na matriz do sistema. As reações observadas diante dos mecanismos de dominação serviam para expandir regras e instituições, como efeito desejado ou odiado, pouco importava: honrar contratos e acordos internacionais, garantir imunidades diplomáticas ou dos comerciantes, aceitar consulados. O resto do mundo não integrou a *grande republique*, portanto estava excluído do direito de modificar suas regras e instituições. Seus Estados eram, aliás, chamados a copiar os europeus, mesmo no que dizia respeito à organização interna, se quisessem igualar-se a esses: instituições representativas, comércio liberal, direito internacional. Dessa forma, a expansão européia do século XIX galgou três patamares: dominação estratégica, exploração econômica, imperialismo cultural”. (CERVO, 1997)

¹⁴ Para o autor “as potências européias, reunidas no terceiro grande foro-diplomático da história, o Congresso de Viena, decidiram, em 1815, que não mais convinha restabelecer a idade da razão na política internacional – o sistema de equilíbrio de múltiplas independências do século XVIII. A sociedade internacional européia vai

trouxeram o mundo inteiro, pela primeira vez, para uma única rede de relações econômicas e estratégicas” e, através desse movimento, lançaram “as bases para nosso atual sistema global, expandindo o sistema europeu, e continuando a elaborar regras”.

Havia, então, uma dicotomia: de um lado existiam as “relações internacionais intereuropéias”, que eram políticas e estratégicas e, de outro, as “relações entre as potências européias e o resto do mundo”, que eram preponderantemente econômicas (CERVO, 1997, p. 64, 66-67). É nesse momento que os novos Estados “criados ou moldados pelos europeus” (Estados Unidos e Rússia) “irão expandir a sociedade internacional européia para fora da Europa”, nascendo, assim, um sistema único global de relações internacionais:

O encontro da sociedade internacional européia com o resto do mundo, desde os fins do século XVIII e ao longo do seguinte, significou a construção de um sistema internacional mundial e a difusão menos perceptível, por baixo dele, de uma nova sociedade internacional. Os europeus determinaram as relações com os novos Estados que eles ou seus descendentes criaram na América e depois na África do Sul e na Oceania, e exigiram ou impuseram essas mesmas relações sobre o mundo muçulmano e o continente asiático. Ao tornar-se mundial, a sociedade internacional européia montou um efetivo sistema de dominação. A expansão européia era um empreendimento de Estados e empresas que não agiam com liberdade total, porquanto submetiam-se a acordos coletivos ou intervenções concertadas segundo os padrões de conduta intra-europeus (CERVO, 1997, p. 69-70).

evoluir para um sistema de entendimento e colaboração controlado pelas grandes potências, deixando no passado tanto a imposição unilateral de força de uma potência singular quanto a prevalência das múltiplas independências sobre as relações internacionais”. (CERVO, 1997)

Entre 1870/1880 nasceu o Império Alemão, que rompeu o equilíbrio do sistema europeu, “retornando ao protecionismo e ao aumento da concorrência internacional”, gerando nova corrida colonial.¹⁵ Até o final da Primeira Guerra Mundial, o Império Alemão dominou o cenário das relações internacionais impondo o medo do domínio na seara européia o que acarretou a divisão em dois blocos de poder: de um lado Alemanha, Áustria-Hungria e Itália, de outro França, Rússia e Grã-Bretanha (CERVO, 1997, p. 63-64, 103-104), ou seja, a chamada bipolaridade européia.

Paralelamente, os Estados Unidos da América despontam como potência industrializada, alterando a balança de poder das grandes potências européias. Nasce, assim, no final do século XIX o imperialismo Americano, que busca na América Central, América do Sul, Ásia Central e Pacífico, seus centros de poder e domínio, criando o chamado Sistema Mundo Capitalista (economia mundo capitalista) do século XX.¹⁶

¹⁵ Esclarece Watson (2004, p. 415) que “o colapso da dominação européia não dissolveu a rede mundial de interesses e de pressões que envolvia todo o planeta num único sistema, organizado por uma única sociedade. O controle europeu diminuiu, de maneira gradual e esgarçada; mas a natureza global do *sistema* sobreviveu, com tal grau de continuidade que é difícil dizer em que ponto, em termos de tempo ou de função o sistema deixou de ser europeu. O desenvolvimento explosivo da tecnologia, especialmente a velocidade das comunicações, o alcance e o caráter mortífero dos armamentos, continua a tornar o mundo mais integrado, de modo que cada Estado se vê mais limitado e pressionado do que antes”.

¹⁶ “Henry Luce chamou o século XX de “o século americano”. Estava certo, embora isto seja apenas parte da história. A ascensão dos Estados Unidos à hegemonia no sistema-mundo começou por volta de 1870, com o início do declínio do Reino Unido. Os Estados Unidos e a Alemanha competiam entre si como concorrentes à sucessão da Grã-Bretanha. O que aconteceu é bem conhecido. Tanto os Estados Unidos como a Alemanha expandiram fortemente sua base industrial entre 1870 e 1914, ambos ultrapassando a Grã-Bretanha. Um deles, contudo, era uma potência marítima e aérea, enquanto o outro era uma potência terrestre. As linhas de expansão econômica de ambos diferiam de modo correspondente, bem como a natureza do seu investimento militar. Os Estados Unidos estavam aliados econômica e politicamente com a anterior potência hegemônica em declínio, a Grã

Verifica-se, assim, que o sistema mundo é dinâmico e se reestrutura e modifica de acordo com vários fatores. Para Walters (1996, p. 23) isto pode ocorrer através de

Impérios mundiais, nos quais uma multiplicidade de culturas são unificadas sob o domínio de um único governo; houve muitas formas de impérios mundiais (por exemplo, o antigo Egito, a antiga Roma, a antiga China, a Índia moghul, a Rússia feudal, a Turquia otomana). Economias-mundo, nas quais uma multiplicidade de Estados politicamente organizados, cada um baseado numa cultura específica (estados nacionais), são integrados por um sistema econômico comum; houve apenas uma forma estável de economia-mundo, o sistema internacional moderno, integrado por meio de uma única economia capitalista (que inclui as sociedades de socialismo de Estado). Socialismo-mundo, no qual tanto o Estado nação quanto o capitalismo desaparecem em favor de apenas um sistema político econômico unificado, que integra uma multiplicidade de culturas; não há exemplos de socialismo-mundo e este sistema ainda fica por ser construído.

A história demonstra, portanto, a possibilidade de Estados soberanos agruparem-se para formar um sistema internacional (como ocorreu com a Comunidade Européia e ocorre com o Mercosul), principalmente, em um mundo que está se tornando mais integrado política e economicamente.¹⁷

3.1 A economia global: a reconstrução do pós-guerra

Bretanha. Por fim, eclodiram duas guerras mundiais, que podem talvez ser encaradas como uma única “guerra dos trinta anos” travada essencialmente entre os Estados Unidos e a Alemanha para determinar a hegemonia no sistema-mundo” (WALLERSTEIN, 2004, p. 39-40).

¹⁷ Esclarece Watson (WATSON, 2004, p. 434) que “mesmo quando Estados fechados em sistemas internacionais não constituem o que chamamos de uma sociedade, eles desenvolvem regras e instituições regulatórias e formulam-nas em acordos capitulatórios, porque não podem viver sem elas. Nenhum sistema sem regras e convenções de algum tipo jamais existiu, e é difícil pensar como um sistema assim poderia existir”.

Pode-se dizer que a economia-mundo capitalista atravessou dois grandes momentos de crescimento: até a Primeira Guerra Mundial (1914/1918) o crescimento foi marcado pela indústria do aço, pelo petróleo e eletricidade; após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) o crescimento se deu pela produção e circulação de mercadorias.

A supremacia americana, de grande potência econômica do século, atingiu seu ápice ao final da segunda guerra. A explosão consumista aconteceu tanto nos Estados Unidos como nos países da Europa Ocidental e Japão. Nascia, assim, a sociedade de consumo. Para Magnoli e Araújo (1999, p. 26) a liderança americana foi sofrendo uma erosão progressiva ao mesmo tempo em que a economia capitalista mundial se tornava mais complexa e multipolarizada. Para os autores,

A crescente internacionalização da economia mundial encontra a manifestação mais nítida na construção de megablocos econômicos regionais. Essas zonas econômicas profundamente integradas estimulam o – comércio (pela diminuição ou supressão das barreiras alfandegárias) e os fluxos de capitais (pela harmonização de legislações fiscais e tributárias). Elas servem como ambiente propício à fusão de conglomerados empresariais, atuando como trampolins para a concorrência internacional entre oligopólios. Atualmente, três megablocos regionais de expressão mundial apresentam contornos mais ou menos definidos: a União Européia, o Acordo de Livre Comércio da América do Norte e a Bacia do Pacífico, polarizada pelo Japão.

Para concluir, Wallerstein (2004, p. 50-51) com muita lucidez afirma haver uma diferença clara entre a economia-mundo capitalista do século XX da economia-mundo capitalista do século XIX. Para o autor o século XIX foi o século do progresso, do acúmulo de capital decorrente do capitalismo ao passo que o século XX trouxe uma “montanha russa” de avanços

tecnológicos inimagináveis, acumulação de capital e a democratização do mundo.

4 Globalização

Pode-se afirmar ser a globalização¹⁸ um fenômeno múltiplo no sentido de ser um processo que envolve aspectos culturais, políticos, sociais e, sobretudo, econômicos. Para entender este fenômeno, necessário se faz compreender a sua inserção nas relações entre a sociedade e o Estado e, sobretudo no cenário internacional (GONÇALVES, 2006).

É possível entender a globalização em relação a dois fenômenos: a mundialização e a universalização.¹⁹

¹⁸ Beck (1999, p. 27-30) estabelece “uma distinção entre globalismo, de um lado, e globalidade ou globalização, de outro”. Logo, entende o autor que “*Globalismo* designa a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo a ação política; trata-se, portanto da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo. O procedimento é monocausal, restrito ao aspecto econômico, e reduz a pluridimensionalidade da globalização a uma única dimensão – a econômica -, que por sua vez, ainda é pensada de forma linear e deixa todas as outras dimensões, relativas à ecologia, à cultura, à política e à sociedade civil – sob o domínio subordinador do mercado mundial. *Globalidade* significa: *Já vivemos há tempos em uma sociedade mundial*, ao menos no sentido de que a idéia de espaços isolados se tornou fictícia. Nenhum país, nenhum grupo pode se isolar dos outros. Desta maneira se entrecrocaram as diversas formas econômicas, culturais e políticas e tudo aquilo que parecia ser evidente, mesmo dentro do modelo ocidental, carece de uma nova legitimação. É por esta razão que “sociedade mundial” significa o conjunto das relações sociais, que não estão integradas à política do Estado nacional ou que não são determinadas (determináveis) por ela. *Globalização* significa, diante deste quadro, os *processos*, em cujo andamento os Estados nacionais vêm a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”.

¹⁹ É possível, ainda, fazer uma distinção entre duas linhas distintas que defendem idéias diferentes de globalização. De um lado encontram-se os céticos, os quais não acreditam que a economia global de hoje se distinga daquela existiu em períodos anteriores, afirmando também que a maioria dos Estados não obtém a maior parte de sua receita do comércio exterior, e este mesmo quando acontece se apresenta em escala regional e não verdadeiramente mundial; de outro aqueles tidos como

A mundialização, fato hoje observável por todos, traduz-se pela intensificação das interdependências planetárias em um número crescente de domínios da vida social. Disto resulta que os fluxos substituem largamente os territórios e as redes substituem as fronteiras fazendo, assim, com que a distinção interior-exterior perca em muitos casos sua pertinência, obrigando, conseqüentemente, os Estados-nação a colocar em questão de forma radical suas formas de intervenção (OST, 2001, p. 6-7).

A globalização, em contrapartida, mesmo que às vezes considerada tão somente como a tradução anglo-saxã do termo “mundialização” possui uma significação ideológica: é a interpretação da mundialização dentro de termos exclusivamente econômicos, privilegiando a eficácia e a competição, e se traduzindo pela mercantilização de todos os aspectos da vida social correlatos à sua liberalização jurídica (OST, 2001, p. 6-7).

Aqui, é o problema da universalização que se coloca de forma distinta da globalização. A globalização não se realiza sem a relação com o “local”, com o qual ela interage em um movimento dialético permanente, ao contrário do universalismo, o qual se desenvolve contra o local (ARNAUD apud DELMAS-MARTY, 2006, p. 54). Pois, afinal, ser local em um mundo globalizado é sinal de privação e degradação social (BAUMAN, 1999, p. 8). De todo modo, a universalização também pode ser considerada um conceito ideológico, na medida em que visa reinterpretar o fato da mundialização como a ocasião em que há um “compartilhar de sentidos”, alargado, a partir da idéia de universalismo moral trabalhada pelo Iluminismo, da qual os

radicais, os quais sustentam que a globalização é muito mais real do que se imagina e seus efeitos podem ser sentidos em toda parte, o que acarretou em uma perda de parte da soberania dos Estados e os políticos perderam grande parte de sua capacidade de influenciar nos eventos. Os Estados-nação estariam sumindo (GIDDENS, 2005, p. 19).

direitos do homem, possuindo vocação universal, servem como o exemplo mais claro (OST, 2001, p. 7).

A globalização deve ser entendida como um fenômeno que fragilizou os limites geográficos, políticos, sociais, culturais e também econômicos da sociedade moderna.²⁰ Um fenômeno que fez surgir “uma sociedade desregrada, com ilimitadas possibilidades de comunicação, de intercâmbio econômico e conquistas tecnológicas” (ALMEIDA, 2001, p. 16). No entendimento desse autor, “as definições da globalização, principalmente econômicas, criam nos indivíduos a desconexão com o seu mundo social, cultural e político. Deixam de perceber a mundialização em todas as suas esferas e não buscam paradigmas políticos para explicá-las ou o que seria mais importante, entendê-las”.

O certo é que com a globalização o Estado nacional territorial resta enfraquecido. Ficam tênues as fronteiras em um mundo conectado em que as trocas de informações são dinâmicas através de redes de comunicação mundial e se estabelecem relacionamentos entre os povos (antes inimagináveis). Para Camargo (1999, p. 245) este fenômeno demonstra claramente a mudança do papel dos Estados nacionais no sistema internacional:

Desse modo, fica claro que, nestas duas últimas décadas, o tema que mais tem atraído a atenção no

²⁰ Da leitura de Beck (BECK, 1999, p. 13-14) é possível extrair que a lógica econômica das grandes empresas traz como consequência uma redução da política. Assim, para o autor “a globalização viabilizou algo que talvez já fosse latente no capitalismo, mas ainda permanecia oculto no seu estágio de submissão ao Estado democrático do bem-estar, a saber: que pertence às empresas, especialmente àquelas que atuam globalmente, não apenas um papel central na configuração da economia, mas a própria sociedade como um todo – mesmo que seja “apenas” pelo fato de que ela pode privar a sociedade de fontes materiais (capital, impostos, trabalho)”.

campo das relações internacionais é o da transformação do papel e do lugar que os Estados nacionais ocupam no sistema internacional, transformação que estaria se expressando não apenas em uma mudança qualitativa das relações interestatais, mas também nas relações que as sociedades nacionais estabelecem entre si através e sobre as suas fronteiras. Isto sugere que o que está em jogo não é apenas a importância do Estado ou sua liberdade para agir em um universo de Estados, mas a própria relevância desse sistema de Estados e sua liberdade para agir em um universo de sociedades.

A formação de megablocos econômicos regionais passaram a ter seus objetivos minimizados uma vez que “as empresas podem produzir em um país, pagar impostos em outro e exigir investimentos públicos sob a forma de aprimoramento da infra-estrutura em um terceiro (país)” (BECK, 1999, p. 18). Para o autor, esta é a “nova fórmula mágica: capitalismo *sem trabalho* mais capitalismo *sem impostos*”.²¹ Foi justamente a presença das empresas transnacionais na economia global e as consequências geradas por este fenômeno que acarretou a “erosão do referente territorial” dos Estados nacionais formando uma nova sociedade mundial (CAMARGO, 1999, p. 242-243).²²

²¹ A globalização econômica é tão somente a realizadora, nesta perspectiva sombria, daquilo que a pós-modernidade pôs em curso, em termos intelectuais, e a individualização em termos políticos: a dissolução da modernidade. Eis o diagnóstico: o capitalismo gera desemprego e não dependerá do trabalho. E assim cai por terra a histórica aliança entre economia de mercado, Estado do bem-estar social e democracia que legitimou e integrou, até o presente momento, o modelo ocidental e o projeto do Estado nacional para a modernidade. (BECK, 1999, p. 25-26).

²² Para a autora “a presença cada vez maior de empresas transnacionais na economia mundial, a emergência de uma interdependência complexa, a evolução dos regimes internacionais, a importância crescente do poder econômico, acima ou paralela ao poder militar, o avanço nos sistemas de informação e comunicação, a desregulação dos mercados monetários e financeiros trouxeram uma imbricação cada vez mais forte entre os Estados e as sociedades desenvolvidas, gerando, como decorrência, uma erosão de seu referente territorial”.

Este, portanto, é o novo cenário a que alguns autores chamam de sociedade mundial: uma mega-sociedade global, uma sociedade cosmopolita. Nasceria, assim, no entendimento de Held (1997, p. 271-283), uma “democracia cosmopolita” desenvolvida para esta nova estrutura global, de acordo com as seguintes etapas: 1ª desenvolvimento de múltiplas redes de poder sobrepostas, uma distribuição do poder entre nações, organizações e pessoas em várias dimensões; 2ª todos os grupos e organizações com autonomia relativa, expressa em determinados direitos e obrigações; 3ª formação de parlamentos e tribunais em conexão local e transnacional para a garantia destes princípios; 4ª os Estados nacionais abrem mão de parte de seu poder e sua soberania em favor de instituições e organizações internacionais; 5ª formação de associações em diferentes espaços de poder transnacional ou local; e, 6ª divisão das verbas públicas para garantir o exercício da liberdade para todos.

Nessa perspectiva, a sociedade mundial passa a ter um novo significado. Para Beck (1999, p. 185).

Sociedade mundial significa “sociedade” não-territorial, não-integrada, não-exclusiva, o que não quer dizer que esta forma da diversidade social e da diferença cultural não possui ou conhece *nenhum* vínculo local; a forma deste vínculo local supera, na verdade, a *equiparação entre as distâncias sociais e espaciais* pressuposta na imagem da sociedade nacional-estatal. Estes fenômenos transnacionais não podem ser equiparados aos fenômenos “interestatais”. Vida comunitária transnacional significa proximidade social *apesar* da distância geográfica. Ou: distância social *apesar* da proximidade geográfica.

Por outro lado desenvolve-se ainda lentamente uma tendência que começa a dar uma forma fixa aos fenômenos de globalização e mundialização, ou seja, colocá-los em uma moldura: a mundialização do direito. “O tema da mundialização do direito tende a se impor como um

axioma, sendo relevado a partir da ordem das evidências e não faz necessária uma verdadeira demonstração: um movimento irresistível forçara o ultrapassar de quadros jurídicos herdados do passado; ver-se-á progressivamente a emergência de um “direito comum” (DELMAS-MARTY, 2006, p. 54; CHEVALLIER, 2001, p. 37).

O fenômeno da mundialização do direito, no entanto, distingue-se da internacionalização do direito – fenômeno que também ganha força após a segunda guerra mundial. “A internacionalização se apóia, ainda, sobre os Estados-nação que continuam a se impor como os dispositivos necessários de mediação, diferentemente da mundialização do direito, a qual escapa a seu poder e empreendimento” (CHEVALLIER, 2001, p. 37).

Em suma, o que se entende por mundialização do direito é a emergência de um “direito mundializado”, forjado a partir de referências comuns e dentro do qual os direitos nacionais se encontram. Afinal, a mundialização realiza a produção de um corpo de regras jurídicas específico: o recurso ao direito é indispensável para o seu bom curso e desenvolvimento. A mundialização do direito se traduz pela constituição de um fundo comum de regras de aplicação geral (CHEVALLIER, 2001, p. 38-39).

Esta discussão sobre as condições e possibilidades da globalização e da mundialização – em suas diversas áreas da vida social – todavia, colocam um problema central: o multiculturalismo. É preciso entender este fenômeno em relação a esses dois movimentos e a partir desta relação tentar identificar como se estruturam os mecanismos de cooperação jurídica ou de internacionalização do direito e que caminhos alternativos, talvez, pudessem percorrer.

5 O multiculturalismo dentro de um mundo globalizado

Dentro deste fenômeno chamado globalização, que não se restringe, como já mencionado, ao aspecto econômico, tem-se um paradoxo que é o problema das diferenças resultantes da relação entre local, nacional, regional. É o debatido problema do reconhecimento das diferenças. Para Santos (2003, p. 26) “a expressão *multiculturalismo* designa, originalmente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades ‘modernas’”. Contudo, segundo o autor, o termo multiculturalismo rapidamente “se tornou um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global”.

A realidade mundial se demonstra cada dia mais complexa e escancara velozes transformações que desencadeiam um processo ininterrupto de relacionamentos multiculturais. Paralelamente a isso, as novas tecnologias acentuam e aprofundam a dimensão de impessoalidade das relações humanas, imprimindo na cultura, concebida como “uma elaboração comunitária mediante a qual os indivíduos se reconhecem, se auto-representam e assinalam significações comuns ao mundo que os rodeia”, um caráter virtual determinante.

Esse momento em que se desenrolam todas essas mudanças – a que alguns chamam de pós-modernidade – força a observância da situação global a partir de um novo corte epistemológico. A idéia primeira, de que as análises poderiam ser feitas a partir de um sistema ou complexo de conceitos estáticos, que se dinamizam no seu interior, mas não se transformam no exterior, ou seja, a proposta de se criar referências únicas como ponto de partida de estudos sobre a história do mundo, não serve mais. É preciso, então, tentar encontrar este novo intento epistemológico, considerando todas

essas transformações e a existência de uma diversidade cultural, religiosa, entre outras, que se acentua e se faz perceber cada vez mais nos dias de hoje.

Com forte influência dessas modernas facilidades e intensidade dos contatos nos encontramos em um acentuado “processo de hibridações, desterritorializações, descentramentos e reorganizações” que faz com que “o indivíduo comece a exercer cada vez mais sua capacidade de mover-se entre diferentes mundos culturais, experimentando transformações até agora inéditas em suas vidas” (MONTIEL, 2003, p. 19).

Por sua vez, esse intenso fluxo global de mercadorias, identidades e conhecimento é marcado pelo potencial aumento das desigualdades que, segundo o autor, “necessita estar acompanhado por uma evolução política e cultural, capaz de facilitar uma melhor compreensão entre os cidadãos do mundo” (MONTIEL, 2003, p. 41).

Ao mesmo tempo que a globalização representa uma certa forma de interconexão e interpenetração entre regiões, estados nacionais e comunidades locais que está marcada pela hegemonia do capital e do mercado, ela também se faz acompanhar por uma potencialização da demanda por singularidade e espaço para a diferença e o localismo. O discurso multiculturalista, neste sentido, tanto beneficia-se de como impulsiona a globalização, embora em direções nem sempre favoráveis às falas dominantes sobre a mesma. (BURITY, 2001).

É justamente por isso que fica visível a interferência dos “fluxos globais” nas diferentes representações culturais existentes. É o multiculturalismo dentro de um mundo globalizado. Para Camargo (1999, p. 227) de acordo com Held (1991), o significado da globalização não é o mesmo para todos os indivíduos, grupos e nações:

É visível que o impacto dos múltiplos fluxos globais não tem a mesma intensidade quando se trata de países

como os Estados Unidos e as demais potências centrais, do que quando se trata de países situados na periferia do sistema. Da mesma maneira, no que se refere a grupos e indivíduos, a distância entre as elites políticas, jurídicas, científicas, culturais e empresariais de qualquer parte do mundo – plenamente à vontade nos centros culturais e financeiros globais – e as populações que vivem nas margens de algumas das estruturas e hierarquias centrais de poder do sistema global, dificilmente é transponível. O que diferencia a posição dessas populações voltadas sobre si mesmas da posição das chamadas “novas elites cosmopolitas”, é o acesso diferenciado e desigual às organizações, instituições e processos da nova ordem global emergente, ou melhor, é a inexistência de recursos de poder que assegurem esse acesso. O paradoxo está em que, mesmo permanecendo nas margens onde os processos globais são gerados e desenvolvidos, essas comunidades são profundamente atingidas por eles, negativa ou positivamente, fazendo com que dificilmente, consigam controlá-los.

Falar de multiculturalismo, portanto, é falar da construção de uma política cultural que respeite as diferenças, que reconheça a pluralidade de culturas. Para Sidekum (2003, p. 293) “o multiculturalismo implica uma nova formulação filosófica e metodológica da Historiografia na pesquisa da subjetividade e da formação do *ethos* cultural”.

Multiculturalismo tanto é discutir os direitos coletivos e definir sociedades como multiculturais quanto trabalhar movimentos sociais e alternativas de justiça; trabalhar as diferenças e identidades emergentes ou em construção; ou, ainda, discutir a soberania e a cidadania em relação à construção de um internacionalismo solidário (SANTOS, 2003, p. 44-58).²³

²³ Exemplo disso tem sido o trabalho desenvolvido por Carlos Marés no que diz respeito aos povos indígenas na América Latina; por Ana Cristina Santos ao estudar a luta pela liberdade das minorias homossexuais em Portugal ou, ainda, como o faz Shalini Randeria ao analisar a nova forma de pluralismo jurídico criada pelas instituições internacionais e pelas ONGs.

Somente através do diálogo efetivo entre o local e o global que se pode chegar ao reconhecimento das diferenças, para que cada cultura possa reconhecer o outro e aceitá-lo, pois, conforme Silva Filho (2007), “há uma grande diferença entre saber que existe uma tradição cultural distinta e procurar entendê-la. Neste último caso, é preciso supor que o outro tenha algo importante a dizer e, verdadeiramente, postar-se à escuta, para que daí possa, de fato, surgir um diálogo e um possível consenso”.

6 A insuficiência do universalismo jurídico e a possibilidade de uma comunidade de valores no plano internacional.

Para que se possa analisar o aspecto jurídico de um mundo globalizado e multicultural é necessário que se volte às idéias iniciais dos sistemas-mundo, a Hobbes e a Kant. Tomando-as como ponto de partida tem-se a base de discussão do direito internacional contemporâneo.

Na realidade, já em Kant é possível encontrar a preocupação de conflitos entre o local e o global no que diz respeito ao conflito de leis, que somente poderia ser resolvido pela criação de um “direito cosmopolita” decorrente da tão sonhada federação de Estados independentes (CAMARGO, 1999, p. 232-233).²⁴

²⁴ Segundo a autora, “Kant argumenta que uma concepção multidimensional de paz requer a existência de instituições derivadas de um “direito cosmopolita”, situado em plano superior às leis nacionais. Essas novas instituições deveriam substituir as precedentes, neutralizando a potencialidade de conflitos inerente às leis locais e unificando globalmente a comunidade humana acima do Estado nacional. Contudo, para que isso ocorresse, era necessário que os Estados que iriam constituir a ordem cosmopolita se submetessem a uma mesma forma de Estado, a República. Somente uma constituição republicana, que ao contrário dos sistemas despóticos não se fundamentaria na eliminação da diversidade nem na extinção das diferenças, poderia conter e transformar em harmonia todas as disposições humanas para o bem e para o mal e a rivalidade inerente aos homens e aos Estados” Continua a autora

Desdobra-se, todavia, como tributário dessa reflexão o pensamento de Kelsen, no sentido de propor que o sistema jurídico internacional fosse concebido como a fonte suprema de toda formação e constituição jurídica nacional. Conforme Hardt e Negri (2001, p. 23)

Kelsen buscava, à maneira de Kant, uma noção de direito que pudesse tornar-se uma ‘organização de humanidade e, assim, de acordo com a suprema idéia ética’. Ele pretendia ir além da lógica do poder em relações internacionais, de modo que ‘os Estados individuais possam ser vistos juridicamente como entidades de igual categoria’ e um “Estado mundial e universal” possa ser formado, organizado como ‘comunidade universal superior aos Estados individuais, envolvendo-os a todos como uma capa’.

Essas preocupações também são constantes nos dias atuais já que a manutenção da paz torna-se cada vez mais tênue diante da formação de uma aldeia global em constante movimento formadora da sociedade mundial. Para Ferrajoli (2002, p. 47) é exatamente esta mutação que torna necessária “uma integração mundial baseada no direito”.²⁵

Esta problemática se coloca dentro do plano da internacionalização do direito, que pode ser entendida como o movimento cada vez mais constante de tentativa de uniformização de conceitos tratados pelos diversos

“Apesar de a maneira pela qual Kant idealizava a ordem mundial ir se modificando no decorrer do tempo, o princípio da unificação, que se apoiava em “uma decisão legal de uma vontade comum”, ou em um “Congresso permanente dos Estados” permaneceu constante”. (CAMARGO, 1999).

²⁵ Para o autor “o poder destrutivo das armas nucleares, as agressões sempre mais catastróficas ao meio ambiente, o aumento das desigualdades e da miséria, a explosão dos conflitos étnicos e intranacionais dentro dos próprios Estados tornam o equilíbrio internacional e a manutenção da paz cada vez mais precários. Por outro lado, o fim dos blocos e, ao mesmo tempo, a crescente interdependência econômica, política, ecológica e cultural realmente transformaram o mundo, apesar do aumento de sua complexidade e de seus inúmeros conflitos e desequilíbrios, numa aldeia global. Hoje, graças à rapidez das comunicações, nenhum acontecimento no mundo nos é alheio e nenhuma parte do mundo nos é estranha”. (FERRAJOLI, 2002).

ordenamentos jurídicos existentes. Esta internacionalização se percebe a partir de diversos movimentos distintos, uns pretendendo a formação de regras superiores às dos Estados, outros forçando uma harmonização dos ordenamentos jurídicos nacionais.

A discussão sobre a possibilidade de uma comunidade de valores internacional releva a questão de uma possível comunidade jurídica internacional. Um universalismo jurídico não é suficiente para gerar uma base sólida que sirva de alicerce para a construção de uma comunidade de valores. Antes, faz-se necessário tentar a construção de um conjunto axiológico aceito e tido como universal pela sociedade internacional.

A tentativa de se criar uma comunidade baseada em conceitos e valores universais não foi jamais alcançada. Mesmo que se tenham alguns instrumentos jurídicos que pretendam assim fazer, pode-se observar que não são suficientes; carecem de eficácia, justamente porque o acordo moral prévio é inócuo.

Ferrajoli (2002, p. 48) entende ser essa uma “crise de legitimação do sistema de soberanias desiguais” gerada pela globalização:

Essa crise de legitimação afeta hoje em seus alicerces aquilo que na história moderna tem sido o fulcro da política e, ao mesmo tempo, o principal obstáculo à hipótese, levantada inicialmente por Francisco de Vitória, depois por Immanuel Kant, e finalmente por Hans Kelsen, de uma comunidade mundial sujeita ao direito: a própria figura do Estado soberano, ou seja, *legibus solutus*, desvinculado das leis, que, após ter permeado durante toda a Idade Moderna as relações entre os países europeus, tem sido no século XX exportada ao mundo inteiro por meio de sua própria obra de “civilização”.

A diversidade de culturas jurídicas dificulta, muitas vezes, a construção de tal comunidade. O problema é que esta diversidade gera certa

desordem no direito internacional na medida em que a construção de valores ou conceitos com vocação universal é freada pelas diferenças. Entretanto, “é possível sair-se desta desordem, na tentativa de elaboração de uma teoria ao mesmo tempo dialética e de síntese, cujo objetivo seria, a partir da pluralidade de sistemas, construir um ‘pluralismo ordenado’” (DELMAS-MARTY, 2006, p. 19).

A idéia de um “pluralismo ordenado” no plano internacional sugere a existência de determinados movimentos de internacionalização do direito. Estes movimentos são: a hibridação e a harmonização.

Entende-se por harmonização o movimento pelo qual, imbuídos por uma norma de origem internacional (que pode ser um tratado internacional), os Estados vêm-se na obrigação moral ou jurídica de reformar seu ordenamento jurídico, de modo que todos criem normas semelhantes ou quase idênticas. Se um determinado número de Estados adotar normas semelhantes, pressupõe-se que todos eles possam realizar a proteção de determinados direitos dentro seus territórios. Esta harmonização facilitaria a cooperação jurídica entre tais Estados, afinal, a idéia da harmonização é justamente a de colocar princípios comuns entre os Estados, para facilitar a compatibilidade de um ordenamento jurídico com outro (DELMAS-MARTY, 2006, p. 16).²⁶

²⁶ A proliferação das democracias constitucionais em praticamente todo o mundo – ou pelo menos o mundo ocidental e parte do mundo oriental – faz com que se observe uma harmonização no que diz respeito ao tratamento dado pelos Estados soberanos aos Direitos Fundamentais. Neste caso, talvez seja possível dizer que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como a Convenção Européia dos Direitos do Homem ou mesmo a Convenção Americana de Direitos do Homem, têm exercido uma forte influência nos Estados signatários que mantêm a proteção aos valores proclamados nestes instrumentos, nos seus ordenamentos jurídicos.

O segundo movimento, o da hibridação, pressupõe a criação de um corpo normativo supra-estatal, o qual serviria para nortear todos os Estados. Seria como uma fusão dos direitos nacionais em um direito unificado (DELMAS-MARTY, 2006, p. 15, 108).²⁷ Sem dúvida este movimento ganha força, atualmente, com a criação dos tribunais penais internacionais e cortes de direitos humanos. Ao se criar estas cortes com competência para julgar indivíduos e Estados realiza-se, de forma indireta, a defesa dos valores proclamados universais.²⁸ A hibridação, assim, reforça a idéia da sociedade internacional de Estados trazida pelos filósofos-políticos uma vez que, de acordo com Ferrajoli (2002, p. 22)

A ambigüidade dos sujeitos soberanos – as *respublicae* e as *communitates* de Vitória e de Suarez, as *civitates* e as *gentes* de Gentili e de Grotius, todas independentes, mas também sujeitas ao direito – dissolve-se em sentido absolutista, deixando no cenário internacional unicamente os novos Leviatãs: máquinas e lobos artificiais em estado de guerra virtual e permanente, livres de todo o vínculo legal, subtraídos ao controle de seus criadores, para cuja paz

²⁷ Para a autora “este talvez seja o processo mais ambicioso e hoje é ilustrado pelo processo penal misto (nem acusatório, nem inquisitorial) aplicado pelos tribunais penais internacionais. Existe uma séria confusão entre normas negociadas de forma multilateral e a hibridação. Nas normas negociadas, não há a necessidade de reciprocidade entre os Estados, já na hibridação a reciprocidade é característica fundamental”. (DELMAS-MARTY, 2006).

²⁸ Ainda que tenha competência supra-estatal propriamente dita, e servindo como jurisdição complementar – toma-se como exemplo o Tribunal Internacional para ex-Iugoslávia, Tribunal Penal Internacional para Rwanda, ambos criados pelo Conselho de Segurança da ONU, e o Tribunal Penal Internacional. Tais instituições podem servir como um primeiro passo neste caminho rumo a um processo mais profundo de hibridação, em que instituições verdadeiramente supra-estatais servirão à proteção dos direitos humanos ou mesmo de outra categoria de direitos. Além disso, também as Cortes de Direitos Humanos, como a Corte Européia, em Strasbourg, ou a Corte Interamericana, começam a mostrar que os Estados, que não tomam providências quanto à proteção dos direitos fundamentais em seus territórios, serão penalizados. Isso mostra uma vez mais como esse processo torna-se cada vez mais comum e forte no mundo atual.

e tutela tinham sido inventados e, aliás, em revolta contra aqueles e capazes de destruí-los. Para o autor, somente um constitucionalismo mundial²⁹ “capaz de oferecer, às várias cartas dos direitos fundamentais de que a comunidade internacional já dispõe, aquelas garantias jurídicas de cuja falta depende a ineficácia destas” seria capaz de trazer uma unidade para a sociedade internacional superando a crise dos Estados hoje despotencializados. (FERRAJOLI, 2002, p. 53-55).

Enquanto esta sociedade global não se afirma como um federalismo universal idealizado por Kant ou não caminha para um constitucionalismo universal como quer Ferrajoli, coexistindo os “Estados mínimos como forma saudável de governança” (RHODES apud CAMARGO, 1999, p. 244), observa-se uma tendência à harmonização dos sistemas jurídicos que têm na cooperação jurídica internacional o seu mais conhecido instrumento. a cooperação internacional como instrumento de harmonização dos sistemas-mundo.

Da discussão já travada constatou-se que o direito internacional de hoje não pode ser visto como uma soberania-universal, nem mesmo como um federalismo-internacional³⁰ coexistindo Estados nacionais soberanos que formam uma Ordem Jurídica Internacional baseada no pacto entre Estados.

²⁹ Que na prática significa fazer uma reforma da atual jurisdição da Corte internacional de justiça de Haia estendendo a sua competência, afirmando o caráter obrigatório de sua jurisdição, reconhecendo a sua legitimidade de agir e introduzindo a possibilidade de responsabilização pessoal dos governantes no que diz respeito aos crimes de direito internacional

³⁰ Para Forsyth (apud ATAÍDE, 2007) pode-se, entretanto, transferir os conceitos de anarquia para o plano internacional e dizer que a anarquia internacional é simplesmente a falta de um poder mundial institucionalizado, como queria Immanuel Kant em seu famoso livro “A Paz Perpétua”, e que cada Estado formula a sua política externa e age conforme lhe convém de forma soberana no tabuleiro do jogo internacional.

Derivado desse fato enfrenta-se, ainda, um outro problema, qual seja, o fenômeno da supranacionalidade que “se constrói à medida que o Estado delega poderes a entidades internacionais” (ALVES, 2007) como, por exemplo, a Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas, formadoras de um direito internacional voluntário. Para Vitagliano (2000)

esse aumento expressivo dos protagonistas do cenário internacional, resultou em maior complexidade das relações internacionais, cuja normatização acaba por ter que respeitar um pluralismo jurídico, na medida em que o Direito Internacional passa a ser construído a partir da vontade dos Estados Soberanos e como projeção dos respectivos ordenamentos, mas deve conviver com outros sistemas de regras, edificados com base na vontade de outros protagonistas que não os Estados.

Há quem entenda que se está assistindo a um momento de transição “da lei internacional tradicional, que era definida por contratos e tratados, para a definição e constituição de um novo poder soberano e supranacional” (HARDT; NEGRI, 2001, p. 27). Para os autores, a atual conjuntura política e econômica mundial cria as condições de emergência e formação do Império, traduzido em “uma nova noção de direito, um novo registro de autoridade e um projeto original de produção de normas e de instrumentos legais de coerção que fazem valer contratos e resolvem conflitos (HARDT; NEGRI, 2001, p. 28).³¹

³¹ Discorrem os autores que “o conceito vem até nós através de uma longa tradição, basicamente européia, que remonta pelo menos à Roma antiga, pela qual a configuração jurídico-política do Império foi intimamente associada às origens cristãs das civilizações européias. Aí a concepção de Império uniu categorias jurídicas e valores éticos universais, fazendo-os funcionarem juntos como um todo orgânico. Essa união tem funcionado continuamente dentro da idéia, sejam quais forem as vicissitudes da História do Império. Cada sistema jurídico é, de certa maneira, a cristalização de um conjunto de valores específicos, pois a ética faz parte

Admitir a existência do Império nos dias de hoje pode ser muito precoce. É certo que é possível antever nas atitudes dos Estados Unidos da América uma pretensão em exercer este papel de domínio, de ser este maestro global (atitude claramente demonstrada nos episódios da “prisão do Presidente do Panamá, Manuel Noriega” e dos “aviões fantasmas da CIA”). Todavia se por um lado a realidade demonstra a eficácia operativa do Império, deste maestro único, por outro, pode-se dizer que isto não elimina a existência de fendas, rachaduras e fricções no interior do mesmo.

Essas fendas e rachaduras são criadas justamente pelo fato dos Estados nacionais não estarem mais limitados territorialmente “sendo cada vez mais atingidos por movimentos transnacionais de capitais e por idéias, crenças, acontecimentos, guerras e mesmo crimes produzidos em uma esfera mais ampla e que escapam a seu controle” (CAMARGO, 1999, p. 226)³² É a

da materialidade de qualquer fundação jurídica, mas o Império – e em particular a tradição romana de direito imperial – é peculiar na medida em que leva ao extremo a coincidência e a universalidade do ético e do jurídico: no Império há paz, no Império há garantia de justiça para todos. O conceito de Império é apresentado como um concerto global, sob a direção de um único maestro, um poder unitário que mantém a paz social e produz suas verdades éticas. E, para atingir esses objetivos, ao poder único é dada a força necessária para conduzir, quando preciso for, “guerras justas” nas fronteiras contra os bárbaros e, no plano interno, contra os rebeldes”. (HARDT; NEGRI, 2001)

³² Para a autora, “pelo fato de que vivemos em uma era em que uma parte crescente da atividade humana está sendo progressivamente organizada em âmbito regional ou global, tornando as economias, as culturas, a política e as fronteiras territoriais mais facilmente penetráveis. Como decorrência, as unidades nacionais temem que sua soberania seja posta em xeque em benefício de uma comunidade global, cujo contorno real e formas de ação ainda são ignorados em todo o seu alcance e significado. Essa tensão latente ou explícita entre o global e o nacional reflete, assim, o fato estrutural de que, se por um lado os acontecimentos e as ações ocorridos em alguma parte do mundo produzem impactos em comunidades de países distantes, configurando-se um mundo acentuadamente interligado, por outro, esse mundo permanece organizado em Estados nacionais soberanos, aproximadamente 170 unidades, cada uma procurando preservar sua identidade, seus valores e sua capacidade autônoma da ação”. (CAMARGO, 1999).

globalização reorganizando (ou desorganizando) a sociedade, trazendo à tona, mais uma vez, a tensão entre o global e o local dentro do sistema-mundo atual. É a “reconfiguração da ordem mundial” (PECEQUILO, 2007, p. 187).³³

Se por um lado não existe mais o vínculo territorial coexistindo múltiplos centros de poder (organizações internacionais, empresas transnacionais, Estados nacionais, entre outros), por outro existe a chamada “governança” operando em escala global e sem um governo central (ROSENAU, 2000, p. 15).³⁴

A partir dessa perspectiva, o sistema internacional teria passado a ser, não mais simplesmente um sistema de Estados e sim uma estrutura plural, ou melhor, plurilateral, composta de blocos regionais, regimes reguladores, agências internacionais e transnacionais e políticas comuns legitimadas por tratados. Em outras palavras, um sistema de múltiplos planos e formas de regulação no qual micro e macrorregiões, assim como diferentes modalidades de associações, organizações e

³³ De acordo com a autora, “na última década, em especial neste início de século XXI, o processo de transição do equilíbrio de poder iniciado em 1989 caracteriza-se por uma série de oscilações que revelam as contradições associadas à reconfiguração da ordem mundial. Neste momento de incerteza, os Estados buscam reajustar prioridades estratégicas, visando seu reposicionamento nesta ordem, sendo simultaneamente confrontados por vulnerabilidades domésticas”. (PECEQUILO, 2007).

³⁴ Uma vez que os Estados são presumidamente iguais e não há um ente superior, a *governança* apresenta-se como a nova forma para gerir as suas inter-relações. A idéia de governo indica atividades realizadas por uma autoridade formal, pelo poder de polícia que garante a implementação de determinadas políticas instituídas de forma devida, enquanto a *governança* refere-se a atividades que não dependem, obrigatoriamente, de um poder de polícia e que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas. Em suma, a *governança* é um movimento muito mais amplo do que *governo*. Certo é, no entanto, que apesar das mudanças ocorridas durante este período de aproximadamente 500 anos em que se desenvolveu esta ordem internacional e conseqüentemente o direito internacional, os Estados continuam servindo de base para o sistema internacional. Afinal, o direito internacional é, ainda, baseado sobre a interação entre Estados. Cf. (HENKIN, 2003, p. 814).

redes de cidadãos que emergem como novas unidades políticas, poderiam contribuir para a reconstituição da política global em termos mais democráticos e socialmente menos discriminatórios. (CAMARGO, 1999, p. 246).

Devido a este fato, falar de cooperação internacional é falar do modo pelo qual os Estados, Organizações Internacionais, Blocos Regionais e até mesmo Empresas se relacionam no mundo globalizado.

De acordo com Soares (1994, p. 169-170) cooperação é a “arte de trabalhar conjuntamente com outros” ao passo que cooperação internacional seria

um processo não comercial de transferência de conhecimentos e técnicas, normalmente de países mais desenvolvidos para países de menor desenvolvimento, realizado através do envio de técnicos e peritos de programas de treinamento do intercâmbio de informações da doação de equipamentos e material bibliográfico e da realização de estudos e pesquisas em conjunto.

Pode-se dizer que a cooperação internacional desenvolvida atualmente ganhou impulso a partir do final da Segunda Guerra Mundial, no lastro de famigeração causado pelo embate. Este cenário europeu trouxe um desequilíbrio no sistema mundo, fazendo necessária a prestação de auxílio técnico e econômico-financeiro para que a reestruturação desses Estados tornasse possível a retomada do equilíbrio mundial.

Dos países atingidos pela guerra, a também denominada cooperação técnica internacional, passou a ser estendida aos países em desenvolvimento, gerando uma forma de dependência econômica. Da cooperação técnica passou-se à cooperação jurídica internacional que segundo Silva (2006, p. 75-79) “é o procedimento por meio do qual é promovida a integração

jurisdicional entre Estados soberanos distintos”. De acordo com Loula (2006, p. 22).

A globalização ou mundialização teve como conseqüência a ampliação do debate sobre o direito internacional [...] Com os avanços da internacionalização das relações impostos pela globalização, este ramo do direito público passou a gozar de maior difusão entre os acadêmicos e operadores do direito. Em função da “vulgarização” decorrente desse fenômeno, o direito internacional (público e privado) passa a ser desafiado a se desenvolver e a adaptar seus institutos às demandas que a globalização impõe à sociedade atual, sobretudo celeridade, previsibilidade e segurança jurídica.

Para Nádia de Araújo (2006, p. 267),

o grande crescimento das demandas envolvendo interesses transnacionais – seja no sentido ativo ou passivo – e a correspondente necessidade de produção de atos em um país para cumprimento em outro são tendência resultantes da crescente internacionalização da economia. Para garantir a rapidez e a eficácia do trânsito de atos processuais e jurisdicionais são necessárias normas especiais, que permitam o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da Justiça.

Assim, a rapidez com que os negócios internacionais têm sido realizados, a urgência com que decisões estrangeiras necessitam ser cumpridas em países que não a prolataram, determinam que, em um mundo globalizado, a cooperação internacional também se adapte às demandas da sociedade mundial, fazendo com que a atuação do direito tanto no âmbito internacional, quanto no âmbito interno, seja efetiva, ocorra com a maior brevidade possível e com a atuação conjunta dos Estados soberanos. Daí a necessidade de tratados internacionais bilaterais ou multilaterais que estabeleçam a cooperação jurídica internacional.

6 Conclusão

A evolução da sociedade mundial demonstrou o dinamismo das relações internacionais. Inicialmente se viu o nascimento de uma sociedade européia permeada de disputas e guerras internas, que, através do relacionamento entre os povos continentais, construiu um sistema econômico próprio. Num momento posterior, as relações internacionais atravessaram oceanos fazendo surgir o chamado sistema mundo capitalista. Do capitalismo chegamos à globalização.

Globalização que significa um mundo transnacional, sem barreiras, sem fronteiras, com uma economia dinâmica e complexa. Globalização que significa um multiculturalismo, um relacionamento ilimitado entre povos e culturas que precisam reconhecer o outro aceitando suas diferenças. Globalização que significa um relacionamento jurídico mais intenso entre os Estados, que somente através da cooperação pode acompanhar o dinamismo desta evolução global.

A distinção entre os termos mundialização, globalização e universalização mostram um pouco a complexidade do mundo atual. Considerando principalmente o período pós Segunda Guerra, em que se tem um grande aumento do número de Estados-nacionais³⁵ e um desenvolvimento tecnológico em velocidade jamais vista, esta complexidade tornou-se inevitável (DELMAS-MARTY, 2006, p. 57).

Assim, não é suficiente um determinado Estado dizer-se globalizado. Para que isto aconteça é necessário que se insira nesse contexto. Economicamente, tem-se visto a formação de blocos, de comunidades de

³⁵ O número de Estados até a Segunda Guerra Mundial era de 58. Após tal Guerra, este número saltou de 58 para 190, impulsionado pelos movimentos de descolonização e divisão de alguns outros Estados criados.

Estados que se propõem a facilitar a comercialização de seus produtos com a diminuição de impostos e tarifas (como é o caso do Mercosul).

Mas não basta isto. A globalização traz consigo seus problemas como a falta de assistência e respeito ao cidadão, como os crimes transnacionais, como as fraudes comerciais e tributárias, enfim, o não reconhecimento de direitos. Pode-se dizer que a Comunidade Européia já está um pouco à frente do resto do mundo, já que conseguiu fazer, não simplesmente um pacto econômico, mas um pacto cultural onde se respeita a soberania estatal e onde a cooperação jurídica entre os Estados é obrigatória em prol do fortalecimento do bloco.

Talvez, somente a partir dos processos de internacionalização do direito se possa construir uma sociedade internacional em que a cooperação jurídica se realize de forma mais efetiva e segura. A globalização, como movimento de harmonização do direito, por ignorar fronteiras e ocorrer de forma muito veloz, gera certa insegurança jurídica, pois nem mesmo o direito internacional é capaz de acompanhar essas mudanças na mesma velocidade.

Entretanto, a identificação destes dois processos – harmonização e hibridação – e a elaboração de novos instrumentos jurídicos trazendo novidades – tais como o desenvolvimento de *soft-norms* em direito internacional ambiental e etc –, facilita não só a compreensão da situação atual, como também ajuda a pensar novos conceitos e institutos para garantir uma certa segurança jurídica em um mundo globalizado, além de facilitar a cooperação jurídica entre os Estados. É preciso que se observe, que apesar de todos os outros fins práticos – ditos econômicos, políticos e etc – o maior objetivo desta internacionalização em um mundo globalizado é a tentativa de garantir uma paz durável.

Para concluir, em que pesem as tentativas, pode-se afirmar que a internacionalização do direito somente ocorrerá verdadeiramente quando houver uma alteração na estrutura de poder. Percebe-se, que ainda se está no começo de um grande percurso. De um percurso cheio de erros e de acertos em que as previsões não são possíveis. Um percurso que depende de um fator importantíssimo chamado “cooperação”.

The juridic cooperation an the law internacionalization as an instrument between the domesticand and global system al the world today

Abstract

This present work has as its objective to analyze the movements of internationalization of law, considering the recognition of a cultural diversity and the phenomenon of globalization. Thus, it is necessary to observe how, through out the history, it has been developed both international society and international system, in the context of a multicultural world. Beyond an analysis of the juridical aspects of globalization, it is necessary to observe the process of internationalization of law, which reveals that it is not enough to elaborate international juridical instruments to build an effective global order and that judiciary cooperation mechanisms are being more and more developed to essay – either by uniformization or harmonization of law – the construction of a international community in which concepts and values are shared and held as universal. In this context, it is also necessary to observe the different forms of cultural and juridical exchange, considering the “local” and the “global”. This movement shows the multiculturalism; this one must serve as a principle for the comprehension of differences in the juridical sphere and its consequent attempt of approximation in the international

sphere. The method applied in this work was essentially bibliographic research. Authors specialized in anthropology, international relations theory and theory of law were used.

Keywords: Multiculturalism. Legal international cooperation. Internationalization of law. Globalization.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento. *Manual de direito internacional público*. 15. ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2002.

ADAMS, Ian; DYSON, R. W. *Cinçüenta pensadores políticos essenciais: da Grécia antiga aos dias atuais*. Tradução de Mario Pontes. Rio de Janeiro: DIFEL, 2006.

ALMEIDA, Valmir Lima de. *Globalização e participação política*. Brasília: Esaf, 2001.

ALVES, Sandra Mara Freitas. A importância do direito internacional na sociedade contemporânea. *Diálogo Jurídico*, n. 4, Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://www.ffb.edu.br/_download/Dialogo_Juridico_n4_16.PDF>. Acesso em: 20 out. 2007.

ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 3. ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ATAÍDE, Michael Wallace. *Estado de natureza e anarquia no sistema internacional*. São Paulo, 2007. Disponível em: <www.cenariointernacional.com.br/ri/default2.asp?s=editorial2.asp&id=6>. Acesso em: 01 set. 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BURITY, Joanildo A. *Globalização e identidade: desafios do multiculturalismo*. Recife, 2007. Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/geral/textos%20online/ciencia%20politica/jburity02.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2007.

CAMARGO, Sonia. Formas de governança no contexto da globalização. *Contexto internacional*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, jul./dez. 1999. Disponível em: <http://publique.rdc.puc-rio.br/contextointernacional/media/Camargo_vol21n2.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2007.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Multiculturalismo e direitos humanos. In: CONGRESSO DE CAPACITAÇÃO EM REDE CONSTRUINDO A CIDADANIA: DESAFIOS PARA O SÉCULO XXI, 1., 2001, Recife. *Anais...* Recife: COMUNIGRAF, 2001.

CERVO, Luiz Amado. Hegemonia coletiva e equilíbrio: a construção do mundo liberal. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Relações internacionais contemporâneas: da construção do mundo liberal à globalização*. Brasília: Paralelo 15, 1997.

CHEVALLIER, Jacques. Mondialisation du droit ou droit de la mondialisation? In: MORAND, Charles-Albert (Dir.). *Le droit saisi par la mondialisation*. Bruxelas: Bruylant; Editions de l'Université de Bruxelles, Helbing e Lichtenhahn, 2001. Collection de Droit International.

COHEN, Jean L. Sociedade civil e globalização: repensando categorias. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 3, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581997000200006&script=sci_arttext>. Acesso em: 27 out. 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Le relatif et l'universel*. Paris: Éditions du Seuil, 2006. (Les Forces Imaginantes du Droit, v. 1.).

FERRAJOLI, Luigi. *Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. São Paulo: M. Fontes, 2002.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolado: o que a globalização está fazendo de nós*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GONÇALVES, Alcindo. *O conceito de governança*. Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Alcindo%20Goncalves.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2007.

GUINSBURG, J. *A paz perpétua: um projeto para hoje*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

HELD, David. Cosmopolitan democracy and the global order. In: BOHMAN, J.; LUTZ-BACHMANN, M. (Ed.). *Perpetual peace: essays on Kant's cosmopolitan ideal*. Cambridge: The MIT Press, 1997.

HELD, David. *Political theory today*. Stanford, California: Stanford University Press, 1991.

HENKIN, L. General course of public international law: politics, values and functions. In: KOLB, Robert. *Les cours généraux de droit international public de l'académie de la Haye*. Bruxelas: Bruylant; Editions de l'Université de Bruxelles, 2003.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. Os efeitos das normas internacionais nos ordenamentos jurídicos nacionais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 43, n. 172, out./dez. 2006.

KANT, Immanuel. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2003.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto em matéria civil: novo instrumento brasileiro de cooperação jurídica internacional*. 2006. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Integração Econômica)- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MAGALHÃES, Fernando. *À sombra do estado universal: os EUA, Hobbes e a nova ordem mundial*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

MAGNOLI, Demétrio; ARAÚJO, Regina. *Geografia geral e Brasil: paisagem e território*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Moderna, 1999.

MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antonio (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Unijuí, 2003.

OST, François. Mondialisation, globalisation, universalisation: s'arracher, encore et toujours, à l'état de nature. In: MORAND, Charles-Albert (Dir.). *Le droit saisi par la mondialisation*. Bruxelas: Bruylant; Editions de l'Université de Bruxelles; Helbing e Lichtenhahn, 2001. (Collection de Droit International).

ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). *Governança sem governo*. Brasília: Universidade de Brasília; Imprensa Oficial, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SIDEKUN, Antônio. Alteridade e interculturalidade. In: SIDEKUN, Antônio. *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Unijuí, 2003.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Multiculturalismo e movimentos sociais: o privado preocupado com o público. *Notícia do Direito Brasileiro*, [S.l.], v. 12, p. 221-234, 2006. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/7021/4997>>. Acesso em: 19 ago. 2007.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, p. 75-79, 2006. Texto adaptado da palestra proferida no I Seminário de Direito Processual Civil Internacional do Rio, realizado no dia 22 de agosto de 2005, na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

SOARES, Guido F. Cooperação técnica internacional. In: MARCOVITCH, Jacques (Org.). *Cooperação internacional: estratégia e gestão*. São Paulo: EDUSP, 1994.

TOSTES, Ana Paula B. Identidades internacionais e o estado: viço e teimosia? *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 63, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452004000300003&script=sci_arttext>. Acesso em: 27 out. 2007.

VITAGLIANO, José Arnaldo. Os conflitos de lei e a política nacional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1613>>. Acesso em: 28 out. 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O declínio do poder americano*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.

WATERS, Malcolm. *Globalization*. London: Routledge, 1996.

WATSON, Adam. *A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa*. Tradução de René Loncan. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.